



**PROCESSO TC – 14.346/20**

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Cacimba de Areia. Denúncia convertida em Inspeção Especial. Possíveis irregularidades na condução da TOMADA DE PREÇO nº 04/2020, com o objeto de construção de unidade escolar com 4 (quatro) salas de aula para o município, no exercício financeiro de 2020, notadamente no que se refere à habilitação de interessados. Inocorrência. Arquivamento.*

**ACÓRDÃO AC1-TC - 0985/23**

**RELATÓRIO:**

*Versam os presentes autos análise de denúncia aviada a esta Corte de Contas (DOC TC nº 51.582/20), interposta pelo Sr. Igor Ricardo de C. Pereira, convertida em Inspeção Especial, contra o Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, na qualidade de Prefeito, apontando possíveis irregularidades na condução da TOMADA DE PREÇO nº 04/2020, com o objeto de construção de unidade escolar com 4 (quatro) salas de aula para o município, no exercício financeiro de 2020.*

*Segundo o denunciante, “apesar 25 (vinte e cinco) empresas participarem da licitação, apenas 05 (cinco) foram habilitadas a continuarem, como também, foi verificado a urgência no intuito de finalizar o certame”.*

*Chamada a se pronunciar acerca da delação manejada, a Ouvidoria, em despacho (fls. 09/10), preliminarmente, em função da carência de subscrição do autor, afirmou que a peça não satisfazia os requisitos do inciso V, art. 171 do RITCE PB, contudo, em face do teor nela contido, sugeriu o conhecimento da matéria como Inspeção Especial, com esteio no artigo 171, parágrafo único do mencionado Regimento.*

*Constituído o processo eletrônico, os autos rumaram à Auditoria para pronúncia proemial. Mediante relatório (fls. 17/21), a Unidade Técnica de Instrução assim assentou, in verbis:*

Da análise, essa Auditoria não identificou violação à preceitos legais, princípios e garantias dos licitantes, dos atos de publicização da licitação, com riscos à competitividade do procedimento licitatório, haja vista que a sessão foi realizada em 12/06/2020 e atende o limite mínimo do prazo entre a publicação do instrumento convocatório e a sessão para recebimento dos envelopes. Assim sendo, não há irregularidade no fato da abertura dos envelopes (que já se encontrava de posse da Administração) no dia seguinte à publicação do informativo da reunião para esse ato.

**CONCLUSÃO**

Do exposto, esta Auditoria entende pela improcedência da presente Denúncia e seu arquivamento, uma vez que não há evidências ou comprovação de desatendimento às formalidades processuais no limite mínimo de tempo entre a publicação e a sessão para recebimento dos documentos e das propostas, conforme previsão da Lei 8.666/93.

É o relatório.

*O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando às intimações de praxe, momento em que o Parquet alvitrou pelo arquivamento da vertente Inspeção Especial.*



**VOTO DO RELATOR:**

*Os autos processuais foram suficientemente instruídos para concluir que os fatos narrados na Inspeção Especial, decorrentes de denúncia convertida em Inspeção Especial, não se sustentam, devendo, portanto, seguir o caminho do arquivo digital.*

*É como voto.*

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14.346/20, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos eletrônicos em apreço.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 27 de abril de 2023.*

Assinado 2 de Maio de 2023 às 12:18



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Maio de 2023 às 11:55



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2023 às 15:50



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO